

feitos em folhas e passar guias para lhes ser dado o seu destino;

- g) Escriturar as contas das fianças dos empregados;
- h) Escriturar os livros das autorizações e contratos;
- i) Dar balanço ao cofre da Tesouraria uma vez por mês ou sempre que o julgue necessário, com a assistência do director ou sub-director e do guarda-livros;
- j) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 3.º A execução das disposições deste decreto ficam dependentes do prévio cumprimento das prescrições do artigo 9.º do regulamento de 16 de Novembro de 1899, e só poderão entrar em vigor a contar de 1 de Julho de 1917.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o

tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

Por ter saído com inexactidões a tabela anexa ao decreto n.º 2:933, publicado no *Diário do Governo*, de 2 do corrente, 1.ª série, publicam-se as seguintes erratas:

Na p. n.º 3, 1.ª coluna, na linha 13.ª, onde se lê: «Quadro do pessoal administrativo dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro», leia-se: «Caminhos de Ferro do Estado—Quadro do pessoal administrativo.

Na mesma página e coluna, na linha 47.ª, onde se lê: «2.280\$00», leia-se: «2:880\$00».

Lisboa, 5 de Janeiro de 1917.—O Vogal Secretário,
Nuno Bento de Brito Taborda.